



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 13312.000005/88-76

eaal.

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.636

Recurso n.º 85.536

Recorrente SOBEBIDAS SOCIEDADE DE BEBIDAS LTDA.

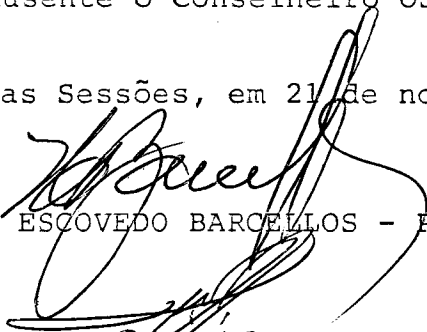
Recorrida DRF - FORTALEZA - CE

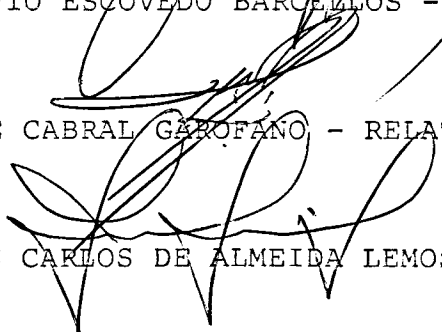
IRPJ-COMPRAS NÃO-REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa. Recurso negado.

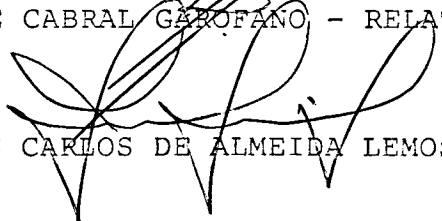
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBEBIDAS SOCIEDADE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 Processo Nº 13312-000005/88-76

02-

Recurso Nº: 85.536  
 Acórdão Nº: 202-04.636  
 Recorrente: SOBEBIDAS SOCIEDADE DE BEBIDAS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 17.04.91, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme relatório e voto de fls. 70/75 ; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 105-5.749 , da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 78/84 ), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ.

É o relatório.

segue-

Processo nº 13312.000005/88-76

Acórdão nº 202-04.636

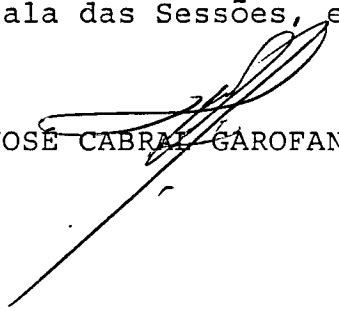
## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre conselheiro-relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO